



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

**DECISÃO N° 01 DO COMITÊ TECNOLOGICO PERMANENTE (CTP) – III PRÊMIO
INOVE – EDIÇÃO 2025**

Interessado(a): Tacila Bertulino de Souza.

Ref. Deliberação final sobre recurso administrativo interposto no âmbito do III Prêmio INOVE – Edição 2025.

O **Comitê Tecnológico Permanente (CTP) do CREA-PE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunido no dia 14 de novembro de 2025, na Sala da Diretoria do CREA-PE, para deliberar e decidir sobre o Parecer 1/CJ, que opina pelo conhecimento e indeferimento do recurso administrativo interposto, em 07 de novembro de 2025, via correio eletrônico (e-mail), pela candidata Tacila Bertulino de Souza, **DECIDE**, com base no subitem 13.3. do Edital e nos fundamentos expostos adiante, em última instância, descabido o manejo de novos recursos:

- I. CONHECER** o recurso administrativo interposto por Tacila Bertulino de Souza;
- II. APROVAR INTEGRALMENTE** o Parecer nº 01 da Comissão Julgadora (Parecer 1/CJ);
- III. INDEFERIR** o recurso administrativo interposto por Tacila Bertulino de Souza, mantendo-se inalterados os resultados e a classificação divulgados, conforme Ata nº 02 da Comissão Organizadora (Ata 2/CO) e Ata nº 01 da Comissão Julgadora (Ata 1/CJ).

Após detida análise do recurso administrativo, do Parecer 1/CJ, do Parecer 1/CO e de toda a documentação atinente ao caso, incluindo o Edital do Concurso 1/2025 e a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o CTP entende que o Parecer 1/CJ abordou de forma completa e tecnicamente fundamentada todos os pontos levantados pela recorrente.

Assim, a argumentação apresentada pela Comissão Julgadora, que ratifica a correção do procedimento pela Comissão Organizadora com base na autotutela e na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

necessidade de garantir a isonomia a todos os candidatos que cumpriram os requisitos de inscrição, é consistente com os princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo.

De igual modo, a comprovação da inscrição tempestiva dos projetos impugnados é um fato crucial.

Além do mais, a falha administrativa interna que levou à sua omissão inicial, e a subsequente correção pela Comissão Organizadora, representam um ato legítimo de saneamento de vício procedural, em conformidade com o poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Nesse sentido, excluir projetos regularmente inscritos por uma falha interna da organização do concurso seria uma violação mais grave dos princípios da legalidade e da isonomia.

Dessa forma, o CTP considera que o Parecer 1/CJ está em consonância com a legislação aplicável e com os princípios que regem os concursos públicos e de premiação, não havendo elementos que justifiquem a reforma da decisão administrativa.

ANTE TODO O EXPOSTO, o recurso administrativo interposto pela recorrente é **completamente improcedente**, conduzindo ao **seu indeferimento**, como relatado acima.

Publique-se e cumpra-se.

Recife/PE, 14 de novembro de 2025.

Eng. Civ. **Adriano Antonio de Lucena**

Presidente do CREA-PE

Eng. Civ **Fernandha Batista da Silva**

Coordenadora-Adjunta do CTP/CREA-PE